



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

Interessado : **LUÍZ TEIXEIRA DA COSTA**

Assunto : Recurso de decisão administrativa - Revisão de aposentadoria.

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-152/2006-000-90-00.5**, interposto pelo servidor inativo **LUÍZ TEIXEIRA DA COSTA** contra o **v.** acórdão de fls. 166/167, proferido pelo e. Tribunal Regional da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso, para manter o indeferimento do pedido de retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, quanto às parcelas incorporadas de função (5/5), para que conste como fundamento legal o artigo 2º da Lei n° 6.732/79, e não o artigo 62 da Lei n° 8.112/90.

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 207/211, sustenta, em síntese, a legalidade da retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, para constar como fundamento legal de suas parcelas incorporadas de função (5/5 de Auxiliar Especializado) o art. 2º da Lei n° 6.732/79, e não o artigo 62 da Lei n° 8.112/90, argumentando que cumpriu a carência de 5 (cinco) anos para percepção das parcelas, nos termos do art. 2º da Lei no 6.732/79.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

Despacho de admissibilidade de fl. 214.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria não pode ser conhecida, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade insertos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas, com base no inciso II do mesmo artigo. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

Efetivamente:

"Art. 5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pólos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de mestrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;"
(Sem grifo no original)

O e. Tribunal Regional da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 166/167, negou provimento ao seu recurso, para manter o indeferimento do pedido de retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, quanto às parcelas incorporadas de função (5/5), para que conste como fundamento legal o artigo 2° da Lei no 6.732/79, e não o artigo 62 da Lei n° 8.112/90.

Realmente:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

"Trata-se de pedido formulado por Luiz Teixeira da Costa para que seja retificado o fundamento jurídico do ato de aposentadoria no que tange às parcelas incorporadas de função (5/5) para o artigo 2° da Lei 6.732/79 e não o artigo 62 da Lei 8.112/90.

No processo TC-008.98812004-8, entendeu o TCU que a acumulação de GRG **com** quintos incorporados posteriormente à Lei 6732/79 era ilegal, porque a Lei 8.911/94 deu nova modalidade de incorporação bastante distinta.

Em virtude disso, for excluída dos proventos do servidor a GRG. Através da presente petição, quer o servidor que altere o fundamento da aposentadoria relativa aos quintos, pois, por tal vértice será alcançado o objetivo da acumulação.

Vejo que as incorporações dos quintos foram **com** base na Lei 8112/90, artigo 62, sendo o primeiro quinto em 1994, tudo como se vê às fls. 46.

Alterar o fundamento no momento da aposentadoria seria desmoronar o arcabouço jurídico da concessão da vantagem, sem falar-se da prescrição de cinco anos para acionar com relação a cada quinto incorporado com fundamento legal ora atacado (artigo 104, único da Lei 8112/90).

Outrossim, contra a pretensão, frisam-se os pontos: a) a carência para os fins do artigo 2° da Lei 6732/79 era de 06 anos no exercício da função,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

o que desconstituiria o elemento fático de 1/5 por 12 meses de que trata o artigo 62 da Lei 8112/90, ora rejeitada pelo postulante; b) se o primeiro quinto incorporado com base no artigo 62 da Lei 8112/90 foi em 28 de fevereiro/90, tem-se que o postulante iniciou o período de carência em 28 de fevereiro/95 para completar os 06 anos de que trata o artigo 2° da Lei 6.732/79 e fazer jus ao primeiro quinto.

Ora, antes de implementar a carência dos 06 anos a Lei supra já havia sido revogada pela Lei 8.911, de 11 de julho/94.

A situação fática e a situação jurídica não permitem a transmutação do fundamento jurídico das parcelas incorporadas, cujo interesse precípua do postulante é afastar a decisão do TCU, que vedou a acumulação dos 'quintos' com a 'gratificação de representação de gabinete'.

Até a publicação da Lei 8911/94 o postulante não teria incorporado, com base na Lei 6732/79, nenhum quinto, por carência do prazo de 06 anos, razão por que inexistia sequer direito adquirido a ser preservado (artigo 8° da Lei 8911/90)."(fls. 166/167).

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 207/211, sustenta, em síntese, a legalidade da retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, para constar como fundamento legal de suas parcelas incorporadas de função (5/5 de Auxiliar Especializado) o art. 2° da Lei n° 6.732/79, e não o artigo 62 da Lei n° 8.112/90, argumentando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5
que cumpriu a carência de 5 (cinco) anos para percepção das parcelas, nos termos do art. 2° da Lei n° 6.732/79.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo n° 008.988/2004-8, de interesse do ora recorrente, proferiu decisão no sentido de que:

“7. Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público, nos atos de Heloísa de Siqueira Felício (fls.02/04), Luís Teixeira da Costa (fls. 13/15) e Mana da Conceição Lima Câmara (fls. 20/22) há a percepção indevida da vantagem dos "quintos", consignada na Lei n° 8.911/94, cumulativamente com a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

8. A percepção cumulativa da GRG com os quintos incorporados posteriormente à Lei n° 6.732/79, pelo desempenho daquela mesma função, vem sendo reiteradamente considerada ilegal por este Tribunal de Contas, tendo em vista que, com a edição da Lei n° 8.911/94, estabeleceu-se uma nova modalidade de incorporação, bastante distinta daquela até então adotada.

9. A questão foi amplamente discutida na Sessão da Primeira Câmara ocorrida em 25/02/1997, quando da apreciação do TC 450.315191-6 (Decisão n° 32/97, Ata n° 4/97), oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro Humberto Souto apresentou voto revisor contrário à tese da ilegalidade da referida percepção cumulativa, não acolhido pelo Colegiado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 152/2006-00-90-00.5

10. O Plenário, por meio da Decisão n° 565/97, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestou-se afirmando que "na vigência da MP n° 1.231/95 e, reedições posteriores, não é permitido ao servidor inativar-se com a vantagem dos décimos cumulativamente com a Representação de Gabinete".

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator